**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

 **E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Parecer n.º 006/2.021**

**Projeto de Lei n.º 106 de 2021**

 Conforme determina o artigo 35 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010 c/c artigo 45, parágrafo único, a Comissão de Justiça e Comissão de Finanças e Orçamento formalizam em conjunto o presente **PARECER**, conforme motivos de fato e de direito a seguir expostos:

**I. Exposição da Matéria**

 Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Exmo. Sr. Prefeito Paulo de Oliveira e Silva, através do qual “**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 6.308 DE 1º DE JUNHO DE 2021**”.

 O Projeto busca alterar o prazo para adesão ao Programa Especial de Regularização Fiscal (REFIS) do Município para que o mesmo vigore até o dia 31 de agosto do corrente ano.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

 Inicialmente verifica-se que o projeto se encontra dentro da competência legislativa do Município, conforme determina o artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

 Conforme entendimento de Regina Maria Macedo Nery Ferrari, por interesse local deve-se entender: *“aquele ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal e cujo atendimento não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo que não viveu problemas locais”*.

 Desta forma e analisando o objeto da propositura em análise, que se trata de programa de regularização de débitos municipais, resta claro que o assunto não foge ao interesse local.

 Por sua vez, verifica-se que ainda que o presente projeto não apresenta vícios de iniciativa, tendo em vista que se trata de uma alteração a projeto originalmente proposto pelo Chefe do Poder Executivo e que busca angariar receita oriunda da Dívida Ativa do Município.

 Já no tocante à legalidade do projeto, também não se vislumbra contrapontos ao ordenamento jurídico vigente, sendo de medida de interesse público e recomendada pelo Tribunal de Contas do Estado que o Município busque alternativas visando arrecadação de seus créditos.

 Destaca-se ainda que a presente propositura seguiu a tramitação prevista em nosso Regimento Interno.

 Por fim, denota-se adequação quanto à técnica legislativa e estrutura linguística, não havendo apontamentos da Comissão também quanto à tais requisitos.

 Portanto, não se verifica óbices jurídicos para continuidade da proposta apresentada pelo Sr. Prefeito.

Já no tocante ao que cumpre a Comissão de Finanças e Orçamento, ressalte-se que não existem óbices quanto à matéria. Conforme já destacado anteriormente, a medida visa estender o prazo para que os Munícipes regularizem seu débito junto ao Município, o que proporciona aumento de arrecadação.

Além do mais, encontra-se pacificado que o desconto proporcionado no tocante a multa e aos juros não caracteriza renúncia de receita, estando, portanto em consonância com os interesses dos cofres públicos.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

 As Comissões não propõem qualquer alteração ao Projeto de Lei sob análise.

**IV. Decisão das Comissões**

Portanto, as Comissões consideram que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade e atende aos requisitos Financeiros e Orçamentários, recebendo parecer FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em 30 de julho de 2.021.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Vereadora Luzia Cristina Cortês**

**Presidente**

**Vereador Tiago Cesar Costa**

**Vice- Presidente**

**Vereador João Victor Gasparini**

**Membro / Relator**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Vereador Marcos Paulo Cegatti**

**Presidente/Relator**

**Vereador Alexandre Cintra**

**Vice-Presidente**

**Vereadora Mara Cristina Choquetta**

**Membro**